



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446842**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043442-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA SANTOS ALBACH, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO PAN S/A, BANCO DIGIMAS S/A e BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043442-11.2025.8.26.0000**  
**AGRAVANTE: JULIANA SANTOS ALBACH**  
**AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**VOTO Nº 27.319**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO (SUPERENDIVIDAMENTO) - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - ALTOS RENDIMENTOS E AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que ação de repactuação de dívida indeferiu a gratuidade processual. Aduz que os ganhos líquidos estão comprometidos em mais de 87 % para o pagamento de empréstimos. Possui despesas mensais de R\$ 7.981,76, que ocasionam déficit financeiro.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 104). Os agravados Banco Daycoval S/A (fls.116/121), Caixa Econômica Federal (fls.126/135), Banco de Brasília S/A (fls.137/140), Banco Pan S/A (fls.207/212) e Banco Master S/A (fls. 214/219) intervieram.

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em que proferida a seguinte decisão:

*"Vistos. Os elementos apresentados não autorizam a concessão do pedido de justiça gratuita. Com efeito, não foram comprovados os pressupostos para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados*

*não evidenciem a situação de hipossuficiência da autora. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie-se o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição. Int.” (fls. 96).*

Sobre a gratuidade processual, reza o art. 98 do CPC:

*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A despeito de possuir dívidas, constam dos holerites dos meses de setembro a novembro de 2024 o total de vencimentos de mais de R\$ 14.800,00 mensais. Apesar dos descontos, recebeu a média mensal líquida superior a R\$ 5.000,00 (fls.39/44). Observa-se ainda no holerite de agosto de 2024 o recebimento líquido de R\$ 19.354,15 (fls. 37/38). As altas despesas com encargos familiares não permitem, isoladamente, a concessão do benefício. O cenário descaracteriza o propalado padecimento econômico.

Ademais, determinada a apresentação de documentação complementar, especificamente a declaração completa do imposto de renda (fls.104),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informou que a juntou aos originais (fls.195). Porém, diz respeito ao recibo de entrega e o não o detalhamento patrimonial (fls.35/36 dos originais). Não faz jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**